

DOM 12-4-97

PARECER 107/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 61/97

O nobre Vereador Dalton Silvano apresentou projeto de lei que dispõe sobre a instalação de cursos de informática nas escolas integrantes da rede pública municipal de ensino.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9394/96), incumbe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. Competirá, portanto, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum obrigatório (art.9º, IV).

De outro lado, ao Município cabe baixar as normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", da Lei, que assim dispõe:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar parte diversificada do currículo escolar, visando a atender às peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no artigo 12, I, da Lei Federal.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de regulamentação do serviço público educação. Incide, na hipótese, o artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Além dos aspectos apontados, o projeto viola outros dispositivos da Lei Maior do Município, na medida em que atribui função ao Secretário Municipal de Educação (art.22) e interfere na organização administrativa do estabelecimento escolar, inclusive dispondo sobre atividades de servidores municipais (art.42).

Sob esse aspecto a proposta viola os artigos 37, § 2º, incisos III e IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/97

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Maria Helena

Edivaldo Estima

Bruno Feder - contrário

Arselino Tatto